



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 525/09**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/05/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4044/2006 AI: 1/200619492**

**RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - MULTA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Embora defenda que a infração não ocorreu a recorrente não apresentou qualquer dado concreto com vistas a confrontar o levantamento fiscal que, até que se prove o contrário, buscou refletir as peculiaridades do processo produtivo da empresa conforme Memorial Descritivo e Fluxograma do Processo Industrial acostado aos autos;
2. Embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio em Lei Estadual;
3. **Violação** ao art. 139 do Decreto 24.569/97;
4. **Aplicada multa** prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
6. Afastada a nulidade arguída;
7. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Cuida a peça inicial de:

**“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do contribuinte constatamos omissão de entradas no valor abaixo elencado.”**

Exige-se multa no montante de R\$ 33.105,22 nos termos do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 139 do RICMS.

Complementando o relato da inicial o agente atuante esclareceu que:

- a empresa atuada adquire como matéria-prima óleo bruto de soja e o transforma em óleo refinado de soja;
- A perda no processo produtivo é de 10% o que estabelece a equivalência de 1 litro de óleo de soja refinado = 920 gramas do mesmo óleo conforme tabela de custos fornecido pela empresa;
- No levantamento foi considerada apenas a matéria-prima principal (óleo de soja bruto);
- As várias unidades de medidas (litros, caixa, unidade) grafadas nos documentos fiscais foram transformados em kg.

Acostados aos autos: Atos Designatórios, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Cópias do Livro de Inventários, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador de Mercadorias e Memorial Descritivo do Processo Industrial (fls. 05 a 43).

Às fls. 49/52 dos autos a atuada apresentou sua contestação ao feito fiscal, aduzindo que:

1. O atuante utilizou apenas o levantamento quantitativo de estoques o que leva a crer que se baseou em presunção;

2. O auto de infração e as informações complementares são lacunosos e descumpriram o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99;

Ao final solicitou a Improcedência e não sendo esta acatada defendeu a realização de uma Perícia para qual formulou quesitos.

Deliberando sobre a questão o julgador monocrático manifestou ser **procedente** a autuação (fls. 59/63).

Inconformada, a empresa autuada interpôs Recurso contra a decisão singular, ocasião em que renovou os argumentos pela Nulidade do feito fiscal (lacunosidade e imprecisão da inicial, provas por presunção e descumprimento do art. 33, XI do Decreto 25.468/99).

Em mérito, solicitou a Improcedência sustentando que a infração não ocorreu e que o levantamento foi efetuado de modo genérico.

Arguiu ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Parecer da Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 79/81). Mencionado parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 82).

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que confirmou na íntegra auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de entradas**".

Discute-se preliminarmente se houve por parte do agente autuante afronta ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99 que dispõe quanto ao relato da infração: "*descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração*".

A conduta conduziria à invalidação do feito. No entanto, no caso vertente, o que se observa do auto de infração e das informações complementares é exatamente o oposto do que asseverou a recorrente. A infração foi claramente tipificada como omissão de entradas detectada através de levantamento quantitativo de estoque tendo sido esclarecidos detalhes da metodologia adotada, inclusive no que concerne às perdas computadas e ao processo de transformação de unidades de medida.

Veja-se o relato do auto (fl. 02):

**"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas."**

Abaixo uma amostra do que se agregou em informe complementar (fl. 04):

**"Após análise da documentação fiscal e do processo produtivo foi realizado levantamento quantitativo de estoque de mercadorias....."**

Some-se a isso todas as planinhas produzidas a partir dos livros e documentos fiscais da recorrente acostadas aos autos às fls. 15/39.

Nesse contexto não há como acolher a alegativa de nulidade do feito fiscal nos termos arguidos na peça interposta.

Do mesmo modo, não se admite a tese de que as provas produzidas pelo Auditor autuante são frutos de presunção posto que o mesmo teria se utilizado tão somente do levantamento quantitativo de estoques.

Ora, mencionado levantamento foi efetuado conforme preceitua o art. 827, *caput* do Decreto 24.569/97 e é um dos meios mais seguros para se identificar eventuais omissões de entradas e/ou saídas de mercadorias ou produtos, de sorte de que não reside qualquer equívoco na adoção do mesmo por parte do autuante.

No mérito, embora defenda que a infração não ocorreu a recorrente não apresentou qualquer dado concreto com vistas a confrontar o levantamento fiscal que, até que se prove o contrário, buscou refletir as peculiaridades do processo produtivo da empresa conforme Memorial Descritivo e Fluxograma do Processo Industrial acostado aos autos (fls. 40/43).

Importa por fim assinalar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Sendo assim, apreciar e decidir quanto ao caráter confiscatório da mesma não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade. Desse modo tem se posicionado de forma unânime, em decisões reiteradas, o Conat do Ceará.

Na hipótese, embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio na Lei Estadual 12.670/96 (art. 123, III, "a", com nova redação determinada pela Lei 13.418/03).

Isto posto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a nulidade suscitada confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	110.350,74
MULTA.....R\$	33.105,22
TOTAL.....R\$	33.105,22

## DECISÃO

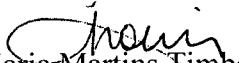
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALDEIA ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, por descumprimento ao art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99. Referida nulidade foi afastada em razão do relato do auto de infração está claro e preciso. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2009.


  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Maria-Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

PRESENTE:


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**